

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 57

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 04 de abril de 2025

Disponibilização: 03/04/2025

Publicação: 04/04/2025

TCE-PE capacita gestores para novo ciclo de transparência pública

No próximo dia 11 de abril, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) vai realizar um treinamento online para orientar os controladores internos estaduais e municipais sobre o novo ciclo do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), que começa ainda neste mês.

A capacitação será transmitida pelo canal da Escola de Contas no YouTube.

O LNTP faz parte do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTTP) e, desde 2022, conta com a participação dos tribunais de contas do país na padronização, orientação e fiscalização. Os critérios de avaliação são definidos anualmente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), e reunidos em um manual atualizado.

A cartilha de 2025, intitulada “Programa Nacional



Imagem com a frase Programa Nacional de Transparência Pública

de Transparência Pública: orientações para cidadãos, gestores públicos e Tribunais de Contas”, já está disponível no site do TCE-PE com informações sobre os requisitos exigidos e a nova matriz de critérios de transparência pública.

“O novo documento ficou mais claro e objetivo, com

ajustes pontuais nos critérios de avaliação. As mudanças para 2025 foram reunidas em um documento específico, também disponível no site do Tribunal”, explicou Emerson Leite, gerente de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal do TCE-PE.

Embora o nível de transparência no Brasil ainda seja baixo, houve avanços. De 2023 para 2024, o índice total de transparência cresceu 10%, e o número de portais com avaliação ‘Diamante’ (a mais alta) mais que duplicou.

A partir deste ano, as primeiras avaliações dos portais ficarão a cargo dos próprios controles internos das prefeituras, câmaras municipais e órgãos estaduais. A autoavaliação passa a ser obrigatória e deverá ser realizada entre 21 de abril a 30 de maio. O treinamento do LNTP trará todos os detalhes sobre esse processo.

Os resultados finais serão divulgados no Radar da Transparência Pública, em 1º de dezembro. Os órgãos que atenderem os requisitos mínimos definidos no manual receberão selos de qualidade em transparência pública nas categorias Diamante, Ouro ou Prata.

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA QUE GERA ECONOMIA PARA SOCIEDADE

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

O infográfico apresenta um fundo com silhuetas coloridas de pessoas. À esquerda, há um bloco de texto em azul com o título 'FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA QUE GERA ECONOMIA PARA SOCIEDADE'. À direita, um bloco branco contém o texto principal: 'Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.' Na base esquerda, o logo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é exibido.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 099/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas KAMILA CLEMENTE DILON, matrícula 2107, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGA-2, por 22 dias, no período de 28/02/2025 a 21/03/2025, durante o impedimento do titular UITAN BARRETO ALVES, matrícula 1423.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 159/2025 – designar o Analista de Gestão – Área de Administração BRUNO MARIANO BARBOZA DE AGUIAR, matrícula 1208, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle e Prestação de Contas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contabilidade e Finanças, por 17 dias, no período de 31/03/2025 a 16/04/2025, durante o impedimento do titular CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA, matrícula 1431.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de abril de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 160/2025 - determinar a progressão, do padrão ACE-3 para o padrão ACE-4, por decurso de prazo, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 31 de maio de 2025:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2088 DANILO PACHECO KNOP
2089 DANIELA PONTES SANTIAGO
2090 SAULO RODOLFO CALADO DA SILVA
2091 VICTOR CABRAL CAVALCANTI DE MELO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de abril de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 161/2025 - determinar a progressão, do padrão ACE-3 para o padrão ACE-4, por decurso de prazo, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 31 de maio de 2025:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

2087 VICTOR CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de abril de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 162/2025 - determinar a progressão, do padrão AGE-1 para o padrão AGE-2, por decurso de prazo, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 31 de maio de 2025:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO – ÁREA DE JULGAMENTO

2092 LEANDRO DO CARMO SILVA

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de abril de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 163/2025 - determinar a progressão, do padrão ACE-1 para o padrão ACE-2, por decurso de prazo, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 31 de maio de 2025:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2093 WILSON DO CARMO SANTOS
2094 JARDEL BATISTA SILVA ARAÚJO
2095 DANIEL DUARTE BARACHO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de abril de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Despachos - Extratos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 006/2025 – Indeferir a petição de Pedido de Manifestação/Agravo Regimental apresentada por Henrique Figueira Vidon, OAB/PE nº 32.773, de interesse de Samara Ferreira Pontes, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 247623, em face do Acórdão T.C. nº 368/2025, prolatado no processo e-TCE nº 25100231-7, nos termos do parecer da ASPRE e por este pedido não atender o pressuposto recursal da tempestividade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 155/2021, com a contagem de prazo prevista no § 4º do art. 77 e no § 4º do art. 52, ambos da LOTCE/PE.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 03 de abril de 2025.

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 007/2025 – Indeferir a petição de Pedido de Manifestação/Agravo Regimental apresentada por Henrique Figueira Vidon, OAB/PE nº 32.773, de interesse de Sandra Cristina Rodrigues Albino, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 247624, em face do Acórdão T.C. nº 368/2025, prolatado no processo e-TCE nº 25100231-7, nos termos do parecer da ASPRE e por este pedido não atender o pressuposto recursal da tempestividade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 155/2021, com a contagem de prazo prevista no § 4º do art. 77 e no § 4º do art. 52, ambos da LOTCE/PE.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 03 de abril de 2025.

Conselheiro Valdecir Pascoal
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 008/2025 – **indeferir** a petição de Recurso Ordinário apresentada por Aimar Borges Chaves Filho - OAB/BA nº 45.967, de interesse de Monaide Torres de Sá, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 247126, em face do Acórdão TC nº 84/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 23100337-7, nos termos do parecer da ASPRE e por este pedido não atender o pressuposto recursal da tempestividade, conforme disposto no § 4º do art. 77 e no § 1º do art. 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 03 de Abril de 2025.

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 002.000133/2025-22 - Suzana Neves Pessoa de Souza , autorizo; SEI 002.000132/2025-88 - Márcio Cabral de Moura, autorizo; SEI 001.004083/2025-62 - Tobias Azevedo da Costa Pereira, autorizo; SEI 001.004090/2025-64 - José Roberto de Araújo, autorizo; SEI 001.004182/2025-44 - Marcus Brunno de Oliveira Cavalcanti, autorizo; SEI 001.004132/2025-67 - Thiago Valença Parisio, autorizo; SEI 001.004189/2025-66 - Moacir Cesar Baracho Neto, autorizo; SEI 001.004191/2025-35 - Andrea Maia Coelho, autorizo; SEI 001.004190/2025-91 - Ana Carolina Pérez Campelo, autorizo. Recife, 03 de abril de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100468-0 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Capoeiras, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOAQUIM COSTA TEIXEIRA (***.739.524-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Abril de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2326791-4
MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL
TIPO: CONCURSO
EXERCÍCIO: 2020
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE EM EXERCÍVIO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 6/2025

CONSIDERANDO que o Relator poderá determinar o sobrestamento da instrução ou do julgamento, nos termos do Regimento Interno (art. 63-B da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE));

CONSIDERANDO que o art. 149, inciso I, da Resolução T.C. nº 015/2010 (Regimento Interno do TCE-PE) dispõe sobre a possibilidade de sobrestamento processual, pelo prazo de um ano, quando a análise do mérito depender do julgamento de outro processo em tramitação neste Tribunal de Contas, *verbis*:

RESOLUÇÃO TC Nº 015, 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

Art. 149. O Relator poderá, após anuência do **Pleno**, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento da apreciação ou do julgamento, pelo prazo máximo de um ano, cabendo-lhe comunicar ao órgão colegiado competente, quando a decisão de mérito:

I – depender do julgamento de outro processo; [...]

CONSIDERANDO que o Processo T.C. nº 2326791-4 (Admissão de Pessoal- Concurso Público - Polícia Militar - Exercício 2020) está em tramitação neste Tribunal de Contas sob a relatoria do Conselheiro Substituto Marcos Flávio;

CONSIDERANDO que a análise do objeto da presente Admissão de Pessoal está condicionada à comprovação do trânsito em julgado das ações judiciais - **Processos nºs 0114075-88.2018.8.17.2001** (Angélica Lícia Araújo Marques), **0122562-47.2018.8.17.2001** (Matheus Galvão Barros) e **0040533-08.2016.8.17.2001** (Waldyr Cesar Barbosa Vieira), que ainda não transitaram em julgado.

CONSIDERANDO o disciplinamento contido no Provimento T.C./CORG nº. 02/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE em 18/04/2017;

DETERMINO o **sobrestamento** do presente feito, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 149 (caput), inciso I, do Regimento Interno deste TCE-PE.

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E RICARDO RIOS CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100282-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADOS:

CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA

VITORIA GEOVANIA SIMOES PEREIRA (OAB 59062-PE)

DJALMA NOGUEIRA SALES

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

GILVANIA RIBEIRO LEITE

HENRIQUE ROCHA LIRA

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)

JULIO MATEUS DE OLIVEIRA GOIS

OLIVEIRA E GOIS ASSESSORIA E SERVICOS

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 557 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS INDEVIDAS. SUPERFATURAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INEXECUÇÃO DE CONTRATOS DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Tabira, relativa aos exercícios de 2021 e 2022, com

a finalidade de analisar a legalidade e a regularidade de atos administrativos, especialmente quanto à execução de despesas com combustível, manutenção predial e outros serviços prestados por terceiros pessoa física e jurídicas.

2. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Há quatro questões em discussão: (i) determinar se houve superfaturamento no consumo de combustível; (ii) verificar a execução de contratos de locação de software; (iii) analisar a regularidade na contratação e execução de serviços advocatícios; e (iv) examinar a ocorrência de fracionamento de despesa na contratação de serviços de software.

3. **RAZÕES DE DECIDIR:** a) Constatou-se superfaturamento na despesa com combustível, evidenciado pela divergência entre os valores das notas fiscais e dos cupons fiscais, resultando em um pagamento excessivo de R\$ 6.285,68; b) Verificou-se despesa indevida por insuficiente comprovação da execução do contrato de locação de software nº 015/2022, totalizando R\$ 19.000,00; c) Identificou-se irregularidade na contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, cuja execução dos serviços foi realizada por advogado não vinculado formalmente à empresa contratada.

4. **DISPOSITIVO:** Julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial com imputação de débito e aplicação de multa.

5. **TESES DE JULGAMENTO:** a) O superfaturamento na despesa com combustível, comprovado pela divergência entre notas fiscais e cupons fiscais, configura despesa indevida e motiva a imputação de débito; b) A insuficiente comprovação da execução de contratos de locação de software caracteriza despesa indevida e justifica a imputação de débito; c) A execução de serviços advocatícios por profissional não vinculado formalmente à empresa contratada viola o princípio da pessoalidade e a boa-fé objetiva.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 66 e 67; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), arts. 59, III, alíneas b e c, 71 e 73, I.

7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** Não foram mencionados precedentes específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100282-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ao analisar os documentos de consumo de combustível entre setembro e dezembro de 2022, foi constatado que os valores pagos nas notas fiscais são superiores ao total dos cupons de abastecimento, tanto na quantidade e preço por litro quanto no valor total, resultando em uma diferença de R\$ 6.285,68, achado que motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e a imputação de débito (responsável: Djalma Nogueira Sales);

CONSIDERANDO as despesas indevidas por insuficiente comprovação da execução dos contratos de locação de software nº 012/2022 e nº 015/2022, no montante de R\$ 19.000,00, achado que motiva a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e a imputação de débito (responsável: Djalma Nogueira Sales);

CONSIDERANDO a contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, cuja execução dos serviços foi realizada por advogado não vinculado formalmente à empresa contratada, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: Djalma Nogueira Sales);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Djalma Nogueira Sales

IMPUTAR débito no valor de R\$ 25.285,68 ao(à) Sr(a) Djalma Nogueira Sales, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Djalma Nogueira Sales, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100995-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADOS:

ALEX CLEITON FILGUEIRA ARAUJO
FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (OAB 22177-D-PE)
ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO
LUZIA ALVES DE CARVALHO
FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (OAB 22177-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 558 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.

1. A acumulação irregular de cargos públicos, caracteriza afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso XVI e enseja julgamento pela irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100995-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial da lavra do ilustre Procurador Dr. Guido Monteiro;

CONSIDERANDO o art. 132 - D do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a existência de acúmulo ilegal da função de Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, com o cargo de Diretora da Divisão de Previdência do Fundo de Previdência de Terra Nova, pela Sra. Luzia Alves de Carvalho, durante os exercícios de 2020 a 2023;

CONSIDERANDO que o acúmulo ilegal de vínculos públicos pela servidora Luzia Alves de Carvalho contraria o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não restou configurada a ausência de comprovação de efetivo exercício no desempenho das atribuições do cargo de Diretora de Divisão de Previdência, durante os exercícios de 2020 a 2023;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas se norteia pelo princípio da verdade material;

CONSIDERANDO que não restou configurados indícios de má fé ou dolo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ALEX CLEITON FILGUEIRA ARAUJO
ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO
LUZIA ALVES DE CARVALHO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Abster-se de permitir acumulação dos cargos públicos, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, inciso XVI.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Abster-se de permitir acumulação do cargo de Diretor do respectivo Fundo de Previdência com demais cargos públicos, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, inciso XVI.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101061-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA
INTERESSADOS:
MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 559 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. 1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra a Prefeita do Município de Lagoa do Itaenga, Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, por sonegação de esclarecimentos acerca de 35 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Índicios (SGI). 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se cabe homologar o auto de infração lavrado pelo descumprimento do previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, em razão da sonegação de informações, haja vista o não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no prazo estabelecido. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Não se mostra suficiente a justificativa para desobediência do prazo estipulado apresentada em sede de defesa. 3.2 A omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.3 A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre o representante legal, conforme o parágrafo primeiro do art. 5º da Resolução TC 174/2022. 3.4 O envio de dados após a instauração do Auto de Infração não impede a sua homologação, conforme recente mudança de entendimento do Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100260-6. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O envio intempestivo de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, após a instauração de Auto de Infração, não impede sua homologação nem afasta a aplicação de multa ao gestor responsável. 2. A responsabilidade pela omissão no envio de informações ao Sistema de Gerenciamento de Índicios recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, 73, inciso X; Resolução TC nº 174/2022, arts. 3º e 5º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101061-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174/2022;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio e/ou o envio intempestivo da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei nº 12.600/2004;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100243-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADOS:**JAZIEL GONSALVES LAGES****EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**ACÓRDÃO T.C. Nº 560 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. CASO EM EXAME. 1.1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão nº 1289/2024 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular o objeto de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, aplicando multas aos Responsáveis.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2.1. A questão em discussão consiste em analisar se há obscuridades, contradições ou omissões no Acórdão embargado que justifiquem sua modificação, especialmente quanto às irregularidades apontadas nos processos licitatórios e na execução dos contratos administrativos, bem como em relação às penalidades aplicadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. As supostas falhas na exigência de qualificação técnica nos editais de licitação não causaram prejuízo ao interesse público ou dano ao erário, configurando-se como irregularidades meramente formais. Não foram apresentadas evidências suficientes para caracterizar indícios de conluio, fraude ou direcionamento nos processos licitatórios analisados. 3.2. As deficiências verificadas no Projeto Básico, no acompanhamento e na fiscalização dos contratos dificultaram a aferição precisa dos serviços prestados, mas não resultaram em dano ao erário comprovado. 3.3. A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a maioria dos contratos analisados constitui irregularidade que justifica a manutenção das penalidades aplicadas. 3.4. O Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Ministério Público de Pernambuco não exime os demais Responsáveis das irregularidades apontadas na auditoria. 3.5. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

4. DISPOSITIVO E TESE. 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1289/2024. Tese de julgamento: 1. A ausência de exigência de qualificação técnica em licitações de baixa complexidade, sem prejuízo comprovado ao interesse público, configura irregularidade meramente formal. 2. Deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos, sem dano ao erário, não afastam a responsabilidade dos gestores pelo descumprimento de normas legais. 3. Contratos relativos à execução de obras ou à prestação de serviços de engenharia devem ser munidos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a possibilitar a identificação dos responsáveis pelo acompanhamento e execução do objeto contratado. 4. Em sede de embargos de declaração, a não existência da contradição apontada implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, I e II, §3º, da Lei nº 12.600, de 14 de Junho de 2004

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100243-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que na petição de Embargos de Declaração, o Embargante praticamente somente repisa os mesmos fatos, as mesmas argumentações e os mesmos fundamentos jurídicos já esposados em suas peças de Defesa Prévia (docs. 69 e 13), devidamente apreciadas nos autos principais (Proc. TCE-PE nº 22100243-1);

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao Embargante não se revela desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, tendo inclusive sido atribuída no limite mínimo previsto no art. 73, inciso I, da LOTCE;

CONSIDERANDO que o Embargante não logrou êxito em apresentar justificativas que validem os Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que não há se falar em obscuridades, contradições ou omissões a serem saneadas no Acórdão vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100243-1ED005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE**INTERESSADOS:****TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA****EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****ACÓRDÃO T.C. Nº 561 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. CASO EM EXAME. 1.1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão nº 1289/2024 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular o objeto de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, aplicando multas aos responsáveis.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2.1. A questão em discussão consiste em analisar se há obscuridades, contradições ou omissões no Acórdão embargado que justifiquem sua modificação, especialmente quanto às irregularidades apontadas nos processos licitatórios e na execução dos contratos administrativos, bem como em relação às penalidades aplicadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. As supostas falhas na exigência de qualificação técnica nos editais de licitação não causaram prejuízo ao interesse público ou dano ao erário, configurando-se como irregularidades meramente formais. 3.2. Não foram apresentadas evidências suficientes para caracterizar indícios de conluio, fraude ou direcionamento nos processos licitatórios analisados. 3.3. As deficiências verificadas no Projeto Básico, no acompanhamento e na fiscalização dos contratos dificultaram a aferição precisa dos serviços prestados, mas não resultaram em dano ao erário comprovado. 3.4. A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a maioria dos contratos analisados constitui irregularidade que justifica a manutenção das penalidades aplicadas. 3.5. O Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Ministério Público de Pernambuco não exime os demais responsáveis das irregularidades apontadas na auditoria. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

4. DISPOSITIVO E TESE. 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1289/2024. Tese de julgamento: 1. A ausência de exigência de qualificação técnica em licitações de baixa complexidade, sem prejuízo comprovado ao interesse público, configura irregularidade meramente formal. 2. Deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos, sem dano ao erário, não afastam a responsabilidade dos gestores pelo descumprimento de normas legais. 3. Contratos relativos à execução de obras ou à prestação de serviços de engenharia devem ser munidos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a possibilitar a identificação dos responsáveis pelo acompanhamento e execução do objeto contratado. 4. Em sede de embargos de declaração, a não existência da contradição apontada implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, inciso I e inciso II, §3º, da Lei nº 12.600, de 14 de Junho de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100243-1ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que na petição de Embargos de Declaração, a Embargante, não concordando com o teor do r. julgado, procura discutir eventual matéria de recurso ordinário em sede de embargos de declaração, o que não se mostra cabível em face da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a multa aplicada a Embargante não se revela desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, tendo inclusive sido atribuída no limite mínimo previsto no art. 73, inciso I, da LOTCE;

CONSIDERANDO que a embargante não logrou êxito em apresentar justificativas que validem os embargos de declaração;

CONSIDERANDO que não há se falar em obscuridades, contradições ou omissões a serem saneadas no Acórdão vergastado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100243-1ED008

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE**INTERESSADOS:****ROSILDA MARIA DA SILVA****EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****ACÓRDÃO T.C. Nº 562 / 2025**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. CASO EM EXAME. 1.1 Embargos de Declaração opostos contra Acórdão T.C. nº 1289/2024 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular o objeto de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, aplicando multas aos Responsáveis.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2.1. A questão em discussão consiste em analisar se há obscuridades, contradições ou omissões no Acórdão embargado que justifiquem sua modificação, especialmente quanto às irregularidades apontadas nos processos licitatórios e na execução dos contratos administrativos, bem como em relação às penalidades aplicadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. As supostas falhas na exigência de qualificação técnica nos editais de licitação não causaram prejuízo ao interesse público ou dano ao erário, configurando-se como irregularidades meramente formais. 3.2. Não foram apresentadas evidências suficientes para caracterizar indícios de conluio, fraude ou direcionamento nos processos licitatórios analisados. 3.3. As deficiências verificadas no Projeto Básico, no acompanhamento e na fiscalização dos contratos dificultaram a aferição precisa dos serviços prestados, mas não resultaram em dano ao erário comprovado. 3.4. A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a maioria dos contratos analisados constitui irregularidade que justifica a manutenção das penalidades aplicadas. 3.5. O Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Ministério Público de Pernambuco não exime os demais responsáveis das irregularidades apontadas na auditoria. 3.6. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

4. DISPOSITIVO E TESE. 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1289/2024. Tese de julgamento: 1. A ausência de exigência de qualificação técnica em licitações de baixa complexidade, sem prejuízo comprovado ao interesse público, configura irregularidade meramente formal. 2. Deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos, sem dano ao erário, não afastam a responsabilidade dos gestores pelo descumprimento de normas legais. 3. Contratos relativos à execução de obras ou à prestação de serviços de engenharia devem ser munidos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a possibilitar a identificação dos Responsáveis pelo acompanhamento e execução do objeto contratado. 4. Em sede de embargos de declaração, a não existência da contradição apontada implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, incisos I e II, §3º da Lei nº 12.600, de 14 de Junho de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100243-1ED008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, § 1º da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que na petição de Embargos de Declaração, a Embargante, não concordando com o teor do r. julgado, procura discutir eventual matéria de Recurso Ordinário em sede de embargos de declaração, o que não se mostra cabível em face da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao Embargante não se revela desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, tendo inclusive sido atribuída no limite mínimo previsto no art. 73, inciso I, da LOTCE;

CONSIDERANDO que a Embargante não logrou êxito em apresentar justificativas que validem os Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que não há se falar em obscuridades, contradições ou omissões a serem saneadas no Acórdão vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100097-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**INTERESSADOS:**

CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
SERGIO HACKER CORTE REAL
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
ALEXSANDRO DE OLIVEIRA SILVA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
ALOISIO VIEIRA JUNIOR
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
ANNA CAROLINA LIMA DE ASSUNCAO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
CLAUDEMIR SILVA DE MESQUITA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
EDSON CARLOS DE SOUZA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
EDUARDO CAMPINHO PESSANHA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
ELIZABETE URBANO DE FREITAS
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
GIVALDO JOSÉ LIMA SILVA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
INAIARA REJANE SOBRAL NEVES
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
ISAAC SENA GONCALVES DA SILVA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
IZABELA FERREIRA DE MELO
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
JEFFERSON LUIZ SILVA DE MELO
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
JOSE ALBERTO DA SILVA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
JOSE CARLOS DE PAULA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
KALINE FERREIRA VIRGINIO
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
LIZETE MAIOLI
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI DO NASCIMENTO
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
MARIANA RUSSELL GUEDES
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
NICOLE OLIVEIRA DA SILVA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
PEDRO MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA
RINALDO TAVARES DA SILVA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
RINALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
SAMUEL AMARO FEITOSA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
UERIK RIVE LIMA DE SOUZA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 563 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. PAGAMENTOS IRREGULARES. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL NÃO EFETIVO NA ÁREA DE PESSOAL. IRREGULAR. DÉBITO E MULTA.
1. A não comprovação da correta execução de pagamentos de verbas remuneratórias a servidores e da atuação efetiva do controle interno municipal correspondente enseja o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial, com determinação de devolução de verba e imputação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100097-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os elementos contidos no Relatório de Auditoria (Doc. 156), peças de contrarrazões com respectivas documentações interpostas pelos interessados e Nota Técnica (Doc. 365) emitida pela Auditoria;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 729/2023 retrocitado (Doc. 372), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a existência de servidores percebendo remuneração do município para prestar serviços pessoais ao Prefeito ao invés de servir ao erário [item 2.1.1];

CONSIDERANDO que foram identificados servidores recebendo remuneração sem prova de efetiva prestação de serviço [item 2.1.2];

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a irregularidades envolvendo as remuneração dos servidores municipais

Alexsandro de Oliveira Silva
ALOISIO VIEIRA JUNIOR
ANNA CAROLINA LIMA DE ASSUNCAO
CLAUDEMIR SILVA DE MESQUITA
Edson Carlos de Souza
EDUARDO CAMPINHO PESSANHA
Givaldo José Lima Silva
ISAAC SENA GONCALVES DA SILVA
IZABELA FERREIRA DE MELO
JEFFERSON LUIZ SILVA DE MELO
Jose Alberto da Silva
JOSE CARLOS DE PAULA
KALINE FERREIRA VIRGINIO
LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR
Lizete Maioli
MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI DO NASCIMENTO
MARIANA RUSSELL GUEDES
NICOLE OLIVEIRA DA SILVA
PEDRO MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA
RINALDO TAVARES DA SILVA
RINALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR
SAMUEL AMARO FEITOSA
UERIK RIVE LIMA DE SOUZA

CONSIDERANDO os elementos contidos no Relatório de Auditoria (Doc. 156), peças de contrarrazões com respectivas documentações interpostas pelos interessados e Nota Técnica (Doc. 365) emitida pela Auditoria;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 729/2023 retrocitado (Doc. 372), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a ocorrência de cessão de servidores de maneira irregular pela Prefeitura de Tamandaré para outras UJs e percebendo remuneração na UJ de origem sem prova de prestação de serviço [item 2.1.3];

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a irregularidades envolvendo a remuneração de servidores cedidos a outras UJs, responsabilizando:

SERGIO HACKER CORTE REAL
GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA
NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA
Venicio de Andrade Silva Filho

CONSIDERANDO os elementos contidos no Relatório de Auditoria (Doc. 156), peças de contrarrazões com respectivas documentações interpostas pelos interessados e Nota Técnica (Doc. 365) emitida pela Auditoria;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 729/2023 retrocitado (Doc. 372), dos quais faço minhas razões de votar;
CONSIDERANDO pagamento de gratificação sem observância dos requisitos fixados em Leis Municipais [item 2.1.4];
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao pagamento de gratificações sem observar os requisitos legais, responsabilizando:

SERGIO HACKER CORTE REAL

CONSIDERANDO os elementos contidos no Relatório de Auditoria (Doc. 156), peças de contrarrazões com respectivas documentações interpostas pelos interessados e Nota Técnica (Doc. 365) emitida pela Auditoria;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 729/2023 retrocitado (Doc. 372), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO ausência de transmissão de registro de pagamento a servidor na folha de pagamento para o sistema SAGRES [item 2.1.5];

CONSIDERANDO inexistência de atuação efetiva do controle interno na fiscalização da despesa com pessoal [item 2.1.6];

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a falhas envolvendo a gestão da folha de pagamento

ELIZABETE URBANO DE FREITAS

INAIARA REJANE SOBRAL NEVES

CONSIDERANDO os elementos contidos no Relatório de Auditoria (Doc. 156), peças de contrarrazões com respectivas documentações interpostas pelos interessados e Nota Técnica (Doc. 365) emitida pela Auditoria;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 729/2023 retrocitado (Doc. 372), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a existência de servidores percebendo remuneração do município para prestar serviços pessoais ao Prefeito ao invés de servir ao erário [item 2.1.1];

CONSIDERANDO que foram identificados servidores recebendo remuneração sem prova de efetiva prestação de serviço [item 2.1.2];

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a irregularidades envolvendo as remunerações de servidores municipais, responsabilizando:

Carlos Eduardo Alves Pereira

SERGIO HACKER CORTE REAL

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Carlos Eduardo Alves Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) SERGIO HACKER CORTE REAL, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 87.090,00
2. Débito no valor de R\$ 49.350,78, solidariamente com VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO
3. Débito no valor de R\$ 225.266,58, solidariamente com NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA
4. Débito no valor de R\$ 147.407,23, solidariamente com GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA

APLICAR multa no valor de R\$ 31.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) SERGIO HACKER CORTE REAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionada:

1. Providenciar a recomposição ao FUNDEB dos gastos incorridos no pagamento indevido de salário para a Srª. MARTA MARIA SANTANA ALVES, no montante de R\$111.118,30 (correspondente ao valor originário de R\$73.807,36 atualizado com multa, juros e IPCA/IBGE nos termos do art. 219

da Lei Complementar Municipal nº 316/2010) para a mesma rubrica orçamentária e contábil de origem, conforme notas de empenho e analíticos das folhas de pagamentos do período fevereiro/2017 a dezembro/2017 (Doc. 11, pp. 81 a 100 e Doc. 12, pp. 1 a 54 no etcepe) e de janeiro/2018 a maio/2020 (Doc. 12, pp. 55 a 100 e Doc. 13 e Doc. 14, pp. 1 a 13 no etcepe) no qual se comprova que o valor despendido com o pagamento da remuneração foi classificada em “Manutenção do ensino fundamental 40%” (FUNDEB), código 1236118802.261 (item 2.1.1).

Prazo para cumprimento: 20 dias

2. Revisar todas as concessões da vantagem “Gratificação de Representação” com o fim de ajustar a percepção aos critérios determinados em Lei (art. 4º da Lei Municipal nº 214/2005), especialmente edição de portaria com a indicação do percentual em relação ao vencimento do servidor acompanhado da motivação (item 2.1.4).

Prazo para cumprimento: 20 dias

3. Cessar imediatamente o pagamento da gratificação “de prestação de serviço extraordinário” a servidores ocupantes de cargo comissionado por contrariar art. 89, §1º da Lei Municipal nº 214/2005 (item 2.1.4).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover o controle da efetiva prestação de serviços de servidores ocupantes de cargos comissionados mediante a criação de critérios materiais de atesto de frequência mensal por cada supervisor formalmente designado, seja por registro de frequência eletrônica ou por formulários com envio para a Unidade Administrativa responsável pela folha de pagamento (item 2.1.1).
2. Fiscalizar a execução da despesa de pessoal, averiguando periodicamente os mecanismos de controle de frequência dos servidores (efetivos, comissionados e contratados) (item 2.1.6).
3. Analisar a legalidade de todos os atos de concessão de gratificações para servidores municipais (requisitos, valores etc) (item 2.1.6).
4. Fiscalizar a transmissão de dados para o “Módulo de Pessoal” do sistema SAGRES deste Tribunal, a fim de evitar omissões ou inconsistências entre o transmitido e o contido na folha de pagamento do município. (item 2.1.6).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101078-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

INTERESSADOS:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 564 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra o Prefeito do Município do Moreno, Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, por sonegação de esclarecimentos acerca de 22 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), por prazo superior a 60 dias.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado pelo descumprimento do previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, em razão da sonegação de informações, haja vista o não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no prazo estabelecido.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Não se mostra suficiente a justificativa para desobediência do prazo estipulado apresentada em sede de defesa. 3.2 A omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.3 A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre o representante legal, conforme o § 1º do art. 5º da Resolução TC nº 174/2022. 3.4 O envio de dados após a instauração do Auto de Infração não impede a sua homologação, conforme recente mudança de entendimento do Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100260-6.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O envio intempestivo de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, após a lavratura do Auto de Infração, não impede sua homologação nem afasta a aplicação de multa ao gestor responsável. 2. A responsabilidade pela omissão no envio de informações ao Sistema de Gerenciamento de Indícios recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada. Dispositivos relevantes citados: Lei Esta-

dual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, 73, inciso X; Resolução TC nº 174/2022, arts. 3º e 5º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo eTCEPE nº 24100260-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101078-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 174/2022;

CONSIDERANDO que o representante legal da unidade jurisdicionada é o responsável pela veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de esclarecimentos por meio do Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução TC nº 174/2022;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação por parte do gestor de dificuldades reais e concretas enfrentadas no processo de envio de dados a este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1729897-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: CARLA GABRIELA DOS SANTOS CUNHA; JOSÉ MARCELO PEREIRA BARBOSA; PRYSCILA MARIA TAVARES BARREIRO; SANDRA MARIA BARROS DA SILVA; GILBERTO ALMEIDA DE FRANÇA; DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JÚNIOR; GIVALDO CALADO DE FREITAS FILHO; MARCONI EMANUEL MADRUGA; ROBERTO FERREIRA ROCHA; ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL; MARIELZANEVES TEIXEIRA; CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO SILVA; ANDRÉA COSTA DE ARRUDA; FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO; GESSYANNE VALE PAULINO; MANOEL BATISTA CHAVES; CLÁUDIO CARRALY ARAÚJO MENEZES; REAL ENERGY LTDA.; CBL EMPREENDIMENTOS LTDA.; SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA.; RUBEM PINHEIRO DUARTE; VAGNER ALVES DA SILVA; POLLYANA MONTEIRO DE OLIVEIRA; WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.; CONSTRUTORA SBM LTDA.; ANDERSON FERREIRA RODRIGUES; ELIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. DANILO GONÇALVES MOURA – OAB/PE Nº 23.947; BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152; VICTOR TAVARES MACHADO CAVALCANTI - OAB/PE Nº 33.091; OSVIR GUIMARÃES THOMAZ - OAB/PE Nº 37.698; JOAQUIM BRANDÃO CORREIA - OAB/PE Nº 22.879; MARCELO BECKER GIL RODRIGUES - OAB/PE Nº 26.346; RAFAEL DE SÁ LORETO - OAB/PE Nº 26.893; ERALDO INÁCIO DE LIMA - OAB/PE Nº 32.304; RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB/PE Nº 30.989; HENRIQUE DE ANDRADE LEITE - OAB/PE Nº 21.409; EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 565 /2025

AUDITORIA ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE INTERNO, LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS.

1. Responsabilização de servidores por elaboração de termos de referência e de editais com exigências restritivas, omitindo-se de vigilância e controles internos.
2. Renovação Contratual Irregular. Análise da continuidade e natureza dos serviços contratados.
3. Prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729897-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que houve restrição ao caráter competitivo do certame no processo de concorrência nº 17/2013 de responsabilidade do Sr. Givaldo Calado de Freitas Filho;

CONSIDERANDO, **em parte**, o Parecer do Ministério Público de Contas que opinou pela prescrição punitiva e ressarcitória de todos interessados no presente processo, com exceção dos Srs. Elias Gomes da Silva, Anderson Ferreira Rodrigues e Givaldo Calado de Freitas Filho;

CONSIDERANDO que, após o oferecimento do Parecer do Ministério Público de Contas, ocorreu a prescrição punitiva e ressarcitória para os Srs. Elias Gomes da Silva, Anderson Ferreira Rodrigues e Givaldo Calado de Freitas Filho;

CONSIDERANDO que era do conhecimento do Sr. Gilberto Almeida de França que o orçamento da Concorrência nº 17/2013 estava superavaliado devido a não consideração da desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 12.844/2013, o que resultou num prejuízo aos cofres municipais de R\$ 2.949.418,84;

CONSIDERANDO que os membros da Comissão de licitação também tinham conhecimento da superestimativa do orçamento;

CONSIDERANDO a renovação contratual ilegal dos contratos nºs 06/2014, 07/2014 e 08/2014, por não serem serviços de natureza contínua, tendo responsabilidade neste achado os Secretários Executivos de Edificações, Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, de Saúde, Sra. Adelaide Maria Caldas Cabral, e de Educação, Sra. Marielza Neves Teixeira, Secretários Executivos de Edificações, Sr. Givaldo Calado de Freitas Filho, de Saúde, Sra. Gessyanne Vale Paulino, e de Educação, Sr. Francisco José Amorim de Brito;

CONSIDERANDO que o contrato nº 03/2016 foi indevidamente aditado para ampliar o objeto do contrato e renovado ilegalmente cujas responsabilidades recaem sobre os Srs. Manoel Batista Chaves e Carlos Alberto de Araújo Silva respectivamente,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória de todos os interessados neste processo.

Ainda, pela remessa dos Relatórios de Auditoria (Relatório de Auditoria, Relatório Complementar e Nota Técnica de Esclarecimento), a cota do Ministério Público de Contas, bem como o Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101250-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

B1 VIGILANCIA LTDA

BRUNO CINTRA LIRA

NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 566 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVA. VIGILÂNCIA ARMADA. INCLUSÃO DE ENCARGOS NÃO PREVISTOS EM LEI. NÃO CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Pedido de medida cautelar formulado pela empresa B1 VIGILÂNCIA EIRELI requerendo a suspensão do Processo Licitatório nº 1426.2024.AC-36.PE.0352.SAD (Pregão Eletrônico nº 0352/2024), promovido pela Secretaria de Administração de Pernambuco (SAD), destinado à formação de Ata de Registro de Preços Corporativa para a prestação de serviços de vigilância armada com dedicação exclusiva de mão de obra. A empresa argumenta a inexequibilidade do valor constante na planilha do pregão, devido à não inclusão dos encargos referentes ao «prêmio por assiduidade» e à contratação de menores aprendizes.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se a Administração Pública deve constar encargos trabalhistas não previstos em lei nas planilhas de custos dos editais de licitação; (ii) verificar se os requisitos para a concessão da medida cautelar estão presentes.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A Administração Pública não está vinculada às disposições das convenções coletivas de trabalho que estabeleçam direitos não previstos em lei, conforme art. 135, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 2º, § 1º da Lei Estadual nº 17.555/2021. (2) Pareceres Jurídicos nº 0277/2024 e nº 116/2024 da Procuradoria Geral do Estado confirmam a falta de obrigatoriedade de inclusão dos encargos mencionados nas planilhas de custo dos editais de licitação. (3) O Tribunal de Contas já decidiu em

processo análogo (Processo TCE-PE nº 24101100-0, Acórdão nº 1840/2024) que tais encargos representam obrigações trabalhistas impostas por convenção coletiva e devem ser absorvidos pela empresa contratada, para não comprometer o equilíbrio do processo licitatório. (4) Em sede de cognição sumária, entendeu-se que não foi identificado fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, imprescindíveis para a concessão da medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021).

4. DISPOSITIVO E TESE: Negativa da medida cautelar pleiteada.

5. Tese de julgamento: (1) A Administração Pública não está vinculada a encargos laborais estabelecidos em convenção coletiva que não estejam previstos em lei. (2) A inclusão de encargos não previstos em lei em planilhas de custos de edital de licitação é onerosa à empresa contratada e compromete o equilíbrio do processo licitatório. (3) Fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito são indispensáveis para a concessão de medida cautelar.

6. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 70 e art. 71; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 135, § 1º; Lei Estadual nº 17.555/2021, art. 2º, § 1º; Resolução TC nº 155/2021, art. 2º.

7. Jurisprudência relevante citada: Processo TCE-PE nº 24101100-0, Acórdão nº 1840/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101250-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa B1 VIGILÂNCIA EIRELI e os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Administração de Pernambuco e pela Procuradoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não está vinculada às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que estabeleçam direitos não previstos em lei, conforme art. 135, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 2º, § 1º da Lei Estadual nº 17.555/2021;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado na jurisprudência, legislação e pareceres da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco de que a Administração Pública não é responsável por encargos como prêmio por assiduidade e contratação de menores aprendizes, por serem obrigações trabalhistas criadas por convenção coletiva sem amparo legal, cabendo à empresa contratada assumi-los, e que sua inclusão na planilha de custos do edital poderia comprometer o equilíbrio do processo licitatório com valores não diretamente vinculados aos custos legais da contratação;

CONSIDERANDO que o Edital foi assinado enquanto a Lei nº 7.102/1983 ainda estava vigente, sendo que a Lei nº 14.967/2024 prevê um prazo de adaptação de três anos para adequação às suas novas regras;

CONSIDERANDO o precedente deste Tribunal, Processo TCE-PE nº 24101100-0 (Acórdão nº 1840/2024), que, em caso idêntico, negou o pedido de medida cautelar sob os mesmos fundamentos;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária não foram identificados fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), razões indispensáveis para a concessão da medida cautelar, conforme art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar solicitada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana LaureanO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101449-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO:

VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 567 / 2025

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. REGULARIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEGALIDADE DA NOMEAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise de uma admissão de pessoal realizada em 2023 pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, decorrente do concurso público regido pelo Edital nº 01/2017, que teve seu resultado homologado em 21/12/2017 e validade prorrogada por dois anos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se a nomeação do candidato Thiago Fernando Cardoso da Silva foi realizada em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, e (ii) verificar se todos os pro-

cedimentos para a admissão obedeceram aos prazos, conteúdo e formato exigidos.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco observou os prazos estipulados, conforme verificações no sistema e-TCEPE, e a admissão foi realizada dentro do prazo de validade do concurso público, respeitando as regras estabelecidas no Edital nº 01/2017. O ato de nomeação e demais procedimentos formais foram devidamente enviados e conformes aos requisitos da Resolução TC nº 194/2023, não havendo irregularidades na documentação apresentada. A nomeação foi feita respeitando a ordem classificatória dos aprovados, com Thiago Fernando Cardoso da Silva sendo empossado no cargo de Analista de Controle Externo – Área Auditoria de Contas Públicas. Entre as justificativas adicionais, a análise confirmou que os limites de despesas de pessoal dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados, com o percentual de despesa total com pessoal em 1,07%, abaixo do limite prudencial de 1,48%.

4. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade da nomeação. Tese de julgamento: A regularidade dos documentos apresentados no âmbito do Tribunal de Contas, observando os prazos, conteúdo e formato exigidos pela Resolução TC nº 194/2023. A admissão de pessoal dentro do prazo de validade do concurso público e com observância da ordem classificatória dos aprovados. A conformidade dos limites de despesas de pessoal em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispositivos relevantes citados: Constituição Estadual de Pernambuco, art. 86, § 1º, inciso V; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 2º, inciso IX; Resolução TC nº 194/2023; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, inciso II, “a”, e art. 22, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: Nenhuma jurisprudência específica foi mencionada no contexto fornecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101449-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o TCE-PE realizou a entrega dos documentos dentro do prazo, conteúdo e formato exigidos na Resolução TC nº 194/2023;

CONSIDERANDO a regularidade do Edital nº 01/2017;

CONSIDERANDO o prazo de validade do certame;

CONSIDERANDO a existência dos cargos previstos em lei;

CONSIDERANDO a obediência à ordem classificatória e o respeito às exigências orçamentárias da LRF,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Substituindo Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre De Almeida Santos

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
THIAGO FERNANDO CARDOSO DA SILVA	086.620.514-48	Analista de Controle Externo Area Auditoria de Contas Publicas	15/12/2023

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100636-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS:

MARIA DA PAZ DA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 568 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DESPESAS COM DIÁRIAS. EVENTO DE FACHADA. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINAL.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Srs. Marcone Faustino de Oliveira e Maria da Paz da Silva

contra o Acórdão exarado no processo TCE-PE nº 21100636-1, que julgou irregular a Auditoria Especial referente às despesas com diárias para participação no “44º Congresso Municipalista de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais”, realizado pela empresa IMB Cursos Eireli, de 20 a 24 de março de 2020, em João Pessoa/PB. A decisão original impôs multa ao recorrente, identificando fortes indícios de desvio de finalidade e ausência de interesse público. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve comprovação suficiente da efetiva participação dos vereadores no evento; (ii) estabelecer se a autorização e o pagamento das diárias durante o período de pandemia violaram os princípios da Economicidade, da Moralidade e do Interesse Público. 3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Os únicos documentos apresentados para comprovar a realização do evento foram atas de presença e declarações de dois advogados que palestraram, considerados insuficientes para comprovar a efetiva participação dos beneficiários. (ii) Durante o período de realização do evento, estavam vigentes decretos estaduais que proibiam viagens de servidores e a realização de eventos com aglomeração, indicando a inadequação da participação dos vereadores. (iii) Há fortes indícios de que o evento foi de fachada, com o objetivo de proporcionar aos vereadores uma forma fácil de ganhar diárias sem real interesse público. (iv) A jurisprudência da Corte reforça a necessidade de provas robustas para afastar a presunção de irregularidade em casos similares, o que não foi alcançado no presente caso. 4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comprovação insuficiente da efetiva participação em eventos custeados com diárias públicas configura irregularidade nas despesas. 2. A realização de eventos durante a pandemia em desacordo com os decretos estaduais vigentes caracteriza desvio de finalidade e violação aos princípios da Economicidade, da Moralidade e do Interesse Público. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º; Lei Estadual nº 12.600/04, art. 59, inciso III, alínea c. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 21100290-2, Rel. Conselheiro Carlos Pimentel.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100636-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os únicos documentos apresentados para comprovar a realização do evento foram as atas de presença e as declarações de dois palestrantes, documentos considerados insuficientes para atestar a efetiva participação dos beneficiários;

CONSIDERANDO que, no período do evento, estavam em vigor decretos estaduais que restringiam deslocamentos e eventos, indicando a inadequação da sua realização e comprometendo seu interesse público;

CONSIDERANDO os fortes indícios de que o evento teve o objetivo de proporcionar aos vereadores uma forma indevida de percepção de diárias;

CONSIDERANDO que a concessão de diárias deve observar os princípios da economicidade, da moralidade e do interesse público, os quais foram violados no caso em tela;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, em casos análogos, tem determinado a imputação de débito solidário e a aplicação de multa aos responsáveis;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantido incólume o Acórdão da decisão original, que julgou irregular o objeto da auditoria especial e aplicou multa aos recorrentes.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Substituindo Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre De Almeida Santos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100636-1RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS:

MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 569 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE. DESPESAS COM DIÁRIAS EM EVENTOS DURANTE PANDEMIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É incabível a interposição de mais de um recurso de idêntico teor pelos mesmos interessados contra a mesma decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100636-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um recurso, com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, sendo representados pelo mesmo procurador, recaíndo preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, §1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Substituindo Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100286-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 570 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.

1. A análise e julgamento das irregularidades previdenciárias na prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência não configura bis in idem quanto às contas de governo.

2. A responsabilidade por irregularidades na gestão previdenciária pode ensejar penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100286-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas na Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro;

CONSIDERANDO a não violação ao Princípio do *Non Bis in Idem*;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores tem natureza técnico-administrativa, visando analisar especificamente a gestão do Instituto de Previdência;

CONSIDERANDO que cada processo deve ser analisado conforme suas particularidades;

CONSIDERANDO a incoerência de elementos novos capazes de alterar o Acórdão vergastado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1543/2024.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Substituindo Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 21100125-9ED001****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA****INTERESSADOS:****ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO****TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)****LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)****JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****ACÓRDÃO T.C. Nº 571 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO DURANTE A PANDEMIA. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PRESENCIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Josias Alexandre Alves da Silva e Antônio Tavares de Lira Filho interuseram embargos de declaração contra decisão da Segunda Câmara, contida no Acórdão nº 052/2023, que manteve irregularidades no processo de dispensa de licitação envolvendo a Câmara Municipal de Macaparana e a empresa Julierme Barbosa Xavier - EPP, bem como no respectivo contrato, durante a pandemia de COVID-19.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão recorrida contém obscuridade, contradição ou omissão, conforme alegam os embargantes; (ii) determinar se a escolha pela modalidade de licitação presencial, durante a pandemia e com a limitação de até 10 pessoas, foi adequada e em conformidade com os princípios de publicidade e competitividade do processo licitatório.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Os embargos de declaração são instrumentos jurídicos destinados a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais de uma decisão, conforme previsto no art. 81 da LOTCE-PE e no art. 1.022 do CPC; (ii) Não há evidências de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. A decisão questionada abordou todas as questões relevantes, concluindo pela manutenção das irregularidades apontadas; (iii) A realização de licitação na modalidade presencial durante a pandemia foi considerada inadequada, pois limitou a competitividade e comprometeu a publicidade do certame, uma vez que a modalidade online representava uma alternativa mais segura e eficiente; (iv) O argumento dos embargantes de que respeitaram o limite de até 10 pessoas e que o índice de transmissão estava abaixo de 1,0 não é suficiente para justificar a modalidade presencial, especialmente dada a possibilidade técnica e jurídica de realizar a sessão online.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração desprovidos. Mantém-se íntegro o Acórdão nº 52/2023, rejeitando os embargos de declaração devido à inexistência de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais que justificassem a reforma da decisão. Tese de julgamento: (i) Os embargos de declaração devem ser conhecidos e desprovidos quando não forem verificados os requisitos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. (ii) A realização de sessão presencial para licitação durante a pandemia, quando viável a modalidade online, compromete os princípios de competitividade e publicidade do processo licitatório.

5. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.600/2004, art. 81; LOTCE-PE, art. 81; CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência citada no trecho fornecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100125-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração são instrumentos jurídicos destinados a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais de uma decisão, conforme previsto no art. 81 da LOTCE-PE e no art. 1.022 do CPC;

CONSIDERANDO que não há evidências de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. A decisão questionada abordou todas as questões relevantes, concluindo pela manutenção das irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que a realização de licitação na modalidade presencial durante a pandemia foi considerada inadequada, pois limitou a competitividade e comprometeu a publicidade do certame, uma vez que a modalidade online representava uma alternativa mais segura e eficiente;

CONSIDERANDO que o argumento dos embargantes de que respeitaram o limite de até 10 pessoas e que o índice de transmissão estava abaixo de 1,0 não é suficiente para justificar a modalidade presencial, especialmente dada a possibilidade técnica e jurídica de realizar a sessão online,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão nº 52/2023, ante a inexistência de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais que justifiquem a reforma da decisão proferida.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Substituindo Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521293-0****PEDIDO DE RESCISÃO****UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 572 /2025****PEDIDO DE RESCISÃO. AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS PÚBLICAS. PRESCRIÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A manutenção do débito exclusivamente para a Construtora Queiroz Galvão S.A. caracteriza violação manifesta à norma jurídica, com base no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. O princípio da isonomia garante tratamento uniforme a situações equivalentes.
3. O prazo prescricional foi reconhecido para outras empresas solidárias em idênticas condições processuais.
4. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, conforme art. 53-F da Lei nº 18.527/2024 e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521293-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1501/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2323537-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a manutenção do débito exclusivamente em face da Construtora Queiroz Galvão S.A. representa violação manifesta à norma jurídica, nos termos do art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que todas as empresas solidárias no débito foram notificadas no mesmo momento processual e que a Construtora Queiroz Galvão S.A. se encontra em idêntica situação jurídica às demais empresas beneficiadas;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia impõe que situações equivalentes sejam tratadas de maneira uniforme;

CONSIDERANDO que o prazo de prescrição foi reconhecido para outras empresas solidárias, em situações processuais idênticas, restando evidente a necessidade de reconhecimento da prescrição também para a Construtora Queiroz Galvão S.A., de forma a manter a coerência, a isonomia e a segurança jurídica nas decisões desta Corte,

Em, sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente pedido de rescisão, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para alterar o Acórdão T.C. nº 1501/2024, de modo a estender à Construtora Queiroz Galvão S.A. o reconhecimento da prescrição do débito ressarcitório no valor imputado pelo Acórdão T.C. nº 12/2023.

Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Estadual para a análise de possíveis ações judiciais cabíveis decorrentes das irregularidades com indícios de atos de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2520251-0****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO****INTERESSADO: JOSAFÁ ALMEIDA LIMA****ADVOGADO: Dr. HENRIQUE MOURA DE ARRUDA – OAB/PE Nº 50695****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 573 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.
2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos de Declaração, que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, além de correção de erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2520251-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2166/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322269-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os termos dos §§ 1º e 2º, ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO a ausência de omissão e contradição no acórdão vergastado;

CONSIDERANDO que restou evidenciado a ausência de seleção pública simplificada e a falta de motivação fática para as contratações;

CONSIDERANDO que a decisão atacada foi clara e suficientemente fundamentada, não sendo obrigatório ao Relator responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, conforme o § 1º do art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 2166 /2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Rodrigo Novaes - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2520494-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA

INTERESSADA: CÁTIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 574 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2520494-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2227/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2216929-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 3), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

CONSIDERANDO que algumas obrigações foram cumpridas apenas após o julgamento do processo e que o cumprimento tardio enfraquece a eficácia do

Termo de Ajuste de Gestão e pode incentivar postergação de obrigações por outros gestores;
CONSIDERANDO que o teor das obrigações descumpridas são essenciais para assegurar condições mínimas de infraestrutura e a acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com o princípio da dignidade humana,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ficando mantido, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 2227/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 21100267-7ED001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADOS:
M A CONSTRUTORA
VICENTE ANTONIO ROCHA FILHO
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO T.C. Nº 575 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Em sede de embargos de declaração, a não existência ou o não apontamento de omissão, contradição ou obscuridade implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de Junho de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100267-7ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO serem os presentes embargos de declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade e o interesse jurídico da parte embargante;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 2134/2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
Conselheiro Substituto Ricardo Rios Substituindo Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925429-5
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 576 /2025

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não tendo sido imputada ao recorrente qualquer responsabilidade na parte dispositiva do acórdão atacado, não há que se falar em interesse recursal; o que afasta, por conseguinte, a admissibilidade do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925429-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 594/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430103-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de interesse recursal, uma vez que o recorrente não suportou qualquer prejuízo; não tendo sequer sido mencionado na parte dispositiva do acórdão vergastado;

Em sede de admissibilidade, **NÃO CONHECER** do recurso vertente.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100231-7AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS:

RAYSSA GODOY REGIS E SILVA

CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (OAB 39698-PE)

SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 577 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOBREPREGO. ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. Agravo Regimental contra a decisão monocrática, homologada pelo colegiado, que não concedeu a medida cautelar pleiteada.
2. A adoção do critério de julgamento por lote único é amparada pela Lei nº 14.133/2021, quando justificada com base em eficiências operacionais e econômicas.
3. A ausência de provas claras de sobrepreço impede a suspensão imediata do certame.
4. A Auditoria Especial é medida adequada para apurar detalhadamente a regularidade de procedimentos licitatórios complexos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100231-7AR001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Licitações e Contratos (GLIC);

CONSIDERANDO as manifestações dos componentes da Prefeitura Municipal de Garanhuns no processo originário;

CONSIDERANDO que há respaldo na lei para a opção do critério de lote único no Processo de Licitação nº 003/2025;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado a existência de sobrepreço;

CONSIDERANDO que foi aberta Auditoria Especial de Conformidade, sob o TCE-PE nº 25100331-0, com fito de apurar eventual dano ao erário,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra o Acórdão nº 368/2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Substituindo Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925590-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADAS: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133; E Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 578 /2025

RECOLHIMENTO A MENOR AO RPPS E RGPS. VALORES SIGNIFICATIVOS. COMPROMETIMENTO DE GESTÕES FUTURAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE POR CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. INOCORRÊNCIA EM CONCRETO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E EM DETRIMENTO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO DAS IMPUTAÇÕES DE DÉBITO E MULTAS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO.

O descumprimento de obrigações previdenciárias é irregularidade que compromete gestões futuras, ainda que venham a ser objeto de parcelamento. Sendo expressivos os percentuais não recolhidos, é irregularidade que se reveste de gravidade a ensejar a manutenção do julgamento das contas como irregulares.

Reveste-se de gravidade a firmação de contratações temporárias sem a comprovação de excepcional interesse público e em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente.

Não se pode falar em culpa *in eligendo* ou *in vigilando* fundada no dever genérico, abstrato de supervisão dos subordinados; cabendo à auditoria apontar atos específicos, comissivos ou omissivos, que impliquem na responsabilização do gestor.

Em se tratando de matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício, a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, nos termos previstos no art. 53-C, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c o art. 2º, Lei nº 18.527/2024, implica no afastamento das multas e débitos imputados no acórdão recorrido, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas de gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925590-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 594/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430103-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 121/2020;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas vem se posicionando há anos pela importância da solvência dos regimes previdenciários, seja o geral seja o próprio. Afinal, o não cumprimento de obrigações na espécie, ainda que venham a ser objeto de parcelamento, oneram o sistema previdenciário, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para poder honrar eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas obrigações devidas aos regimes previdenciários, a saber: R\$ 226.598,89 ao RPPS e R\$ 2.396.883,52 ao RGPS, correspondentes, respectivamente, a 38,5% e 50,51% do total das obrigações patronais. Números estes que, por si sós, ensejam a manutenção do julgamento das contas de gestão como irregulares;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de excepcional interesse público a justificar a realização de 110 contratações temporárias no exercício sob análise, conforme é exigido pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado se deram em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente. Circunstância esta que confere gravidade à conduta do gestor;

CONSIDERANDO que houve a aquisição de materiais de construção sem a comprovação de sua utilização e destinação para atendimento a interesse público; consubstanciando dano ao erário, no valor de R\$ 257.048,98;

CONSIDERANDO que não se pode atribuir culpa *in vigilando* ou *in eligendo* fundada no dever genérico, abstrato de supervisão dos subordinados; não tendo a auditoria, bem como a deliberação vergastada, indicado atos específicos, sejam comissivos sejam omissivos, que implicassem na responsabilização do prefeito, ora recorrente, pela falha antedita; não subsistindo, por conseguinte, o débito que lhe foi imputado;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-C, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c o art. 2º, da Lei nº 18.527/2024; sendo matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do dano,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário vertente, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de forma que sejam excluídas do Acórdão T.C. nº 594/19 as imputações de débitos e multas; mantendo-se, todavia, o julgamento pela irregularidade das contas de gestão do ora recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925172-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADA: Sra. FABIANA ADELINA PEREIRA (INTERESSADO GERAL/PRESIDENTE CPL)

ADVOGADO: DR. EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES SILVA – OAB/PE Nº 41.056

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 579 /2025

PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. RESPONSABILIDADE DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE ATUOU EM PREGÃO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO DAS MULTAS E DÉBITOS IMPUTADOS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO.

1. Cabe a responsabilização da Presidente da Comissão de Licitação, quando atuou em pregão, determinando sua instauração e assinando o respectivo termo de adjudicação, em que pese ausente ampla pesquisa de preços.

2. Em se tratando de matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício, a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, nos termos previstos no art. 53-C, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c o art. 2º, da Lei nº 18.527,2024, implica no afastamento das multas e débitos imputados no acórdão recorrido, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas de gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925172-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 594/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430103-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 119/2020;

CONSIDERANDO que a auditoria não reputou como maculados pelo vício da pontualidade da exclusividade os Processos de Inexigibilidade nºs 02 e 05/2013, pelos quais se contratou artistas e bandas através da empresa Brisa Promoções e Eventos Ltda.;

CONSIDERANDO que não pode servir de fundamento para aplicação de multa irregularidade sobre a qual não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que, no que tange à contratação de serviços de abastecimento de veículos, a responsabilidade da ora recorrente decorreu de sua condição de Presidente da Comissão de Licitação, tendo atuado no Pregão nº 01/2013, determinando sua instauração e assinando o respectivo termo de adjudicação, em que pese ausente ampla pesquisa de preços;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-C, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c o art. 2º, da Lei Estadual nº 18.527/2024; sendo matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso vertente, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar os débitos e multas imputados

pelo Acórdão T.C. nº 594/19; mantendo-se, entretanto, o julgamento pela irregularidade das contas de gestão.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925468-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: VIA FORTE LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 580 /2025

SOBREPREGO VERIFICADO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO DAS MULTAS E DÉBITOS IMPUTADOS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO.

Subsiste a responsabilização do recorrente quando não logra afastar os fundamentos da deliberação vergastada.

Em se tratando de matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício, a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, nos termos previstos no art. 53-C, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, c/c o art. 2º, da Lei nº 18.527/2024, implica no afastamento das multas e débitos imputados no acórdão recorrido, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas de gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925468-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 594/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430103-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;

CONSIDERANDO que a discrepância dos valores estipulados e pagos em contratações do mesmo serviço, realizadas no mesmo exercício financeiro, tornou evidente que a contratação de transporte escolar, pela Dispensa de Licitação nº 004/2013, deu-se por preço manifestamente excessivo, sem correspondência com aquele praticado pelo mercado;

CONSIDERANDO que, embora se tenha elegido a diária como base de pagamento, a estipulação do seu valor dependeria de estimativa da quilometragem a ser cumprida diariamente; não se admitindo que a contratada seja simplesmente remunerada sem qualquer correspondência com os custos que comumente compõem a prestação do serviço em comento;

CONSIDERANDO que a recorrente não logrou comprovar que a suposta distinção fundamental de parâmetros permitiu, de fato, em concreto, a diminuição de custos, ou seja, que, no caso concreto, o pagamento por quilometragem tenha possibilitado que os veículos fossem utilizados também em outros contratos ou com otimização tal que redundassem em custos inferiores para a empresa contratada que a sucedeu;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-C, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, c/c o art. 2º, da Lei nº 18.527/2024; sendo matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do dano,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso vertente, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar os débitos e multas imputados pelo Acórdão nº 594/19; mantendo-se, entretanto, o julgamento pela irregularidade das contas de gestão.

Por fim, que o inteiro teor desta deliberação seja encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com vistas às medidas pertinentes junto ao Ministério Público comum.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320850-8
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 581 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. Deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias, quando for verificado que as contratações temporárias por excepcional interesse público não foram precedidas de seleção pública, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320850-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1998/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214159-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 03), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu elidir as irregularidades referentes à: a) ausência de seleção pública prévia às contratações; b) contratação de pessoal destinado a funções típicas de cargos providos por comissão; c) acumulação indevida de cargos/funções públicas d) vedação prevista quando da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. Nº 1998/2022, que julgou ilegais as contratações temporárias feitas pela Prefeitura Municipal de Timbaúba.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2428082-3
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA: Dra. ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO – OAB/PE Nº 51.703
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 582 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EMBARGABILIDADE. REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

1.CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de omissão da decisão embargada, que não teria examinado adequadamente a matéria, inclusive deixando de apontar o dolo praticado pelo interessado para justificar a manutenção da penalidade de multa baseada no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE, ainda que no percentual mínimo.

2.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE.

3.RAZÕES DE DECIDIR: A inexistência dos requisitos legais que autorizam os embargos de declaração, notadamente quando todos os pontos levantados pelo interessado foram objeto do devido exame colegiado, com destacada análise da específica conduta do interessado, a justificar a manutenção da multa do art. 73, inciso III, da LOTCE-PE, no patamar mínimo, conduz ao não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2428082-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2092/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2327528-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os aclaratórios trazem matérias que já foram devidamente examinadas no acórdão embargado, não se fazendo presentes os requisitos recursais da omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração não são o meio recursal adequado para revisão de matéria analisada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Pareceres Prévios

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100558-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Diante da hipótese em que, na análise das contas de governo, constata-se a observância dos principais temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, ocorrendo ainda o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, em respeito aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, cabe a Aprovação com Ressalvas das Contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/04/2025,

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais e constitucionais exigíveis, dentre os quais se destacam o limite para gastos com pessoal, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;
CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;
CONSIDERANDO que o município não elaborou o Plano Municipal pela Primeira Infância-PMPI;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FLAVIO VIEIRA GADDELHA DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
3. Enviar à Câmara Municipal projeto de Lei Orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância-PMPI.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100598-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADOS:

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO DO RPPS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PRIMEIRA INFÂNCIA. PLANO MUNICIPAL. REJEIÇÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Passira, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Severino Silvestre de Albuquerque, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) Verificar o cumprimento dos limites constitucionais e

legais; (ii) Avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) Analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, em época própria, no montante de R\$ 1.552.144,73, pertencentes ao exercício, ocasiona o pagamento de multa e juros e aumento do Passivo do Município. 3.4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, alcançando o percentual de 69,87% no último quadrimestre do exercício, sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, tendo ocorrido incremento de percentual excedido e não redução, é de natureza grave. 3.5. As deficiências de controle identificadas na gestão fiscal, a exemplo da inscrição de Restos a Pagar Processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.6. A realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão T.C. nº 1346/07). 3.7. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS, especialmente o recolhimento parcial das contribuições devidas ao Regime Próprio em valores significativos, de forma reiterada, agravam a situação do Fundo Municipal de Previdência, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.8. O nível de transparência alcançado pelo município, no exercício de 2023, foi inicial, agravando-se em relação a 2022, indicando necessidade de melhorias imediatas na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.9. O Plano Municipal pela Primeira Infância deve ser elaborado, implementado e monitorado, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022). 3.10. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, considerando o conjunto das irregularidades constatadas, em especial as de natureza grave, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela rejeição das contas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Parecer Prévio. Rejeição. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), conforme disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. (iii) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o desequilíbrio financeiro e déficit atuarial do RPPS. (iv) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata. (v) O município deve assumir o compromisso de elaborar, implementar e monitorar a execução de seu Plano Municipal pela Primeira Infância, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022), de forma a garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, etapa mais decisiva para o desenvolvimento integral do ser humano.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, §1º, 166, §16, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 103/19 (art. 9º, §4º), Emenda Constitucional nº 120/2022, Emenda Constitucional nº 127/2022, Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso I), Portaria MTP nº 1.467/2022 (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164), Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 56), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Lei Federal nº 13.257/2016 (arts. 3º e 8º), Decreto Estadual nº 44.592/2017 (art. 8º), Lei Estadual nº 17.647/2022 (art. 5º, § 1º), Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Decisão TCE-PE nº 1.346/2007, Acórdão TCE-PE nº 355/2018.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/04/2025,

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 96) e da defesa apresentada (doc. 104);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (31,89% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 99,24% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 81,66% da complementação VAAT em educação infantil e 16,54% em despesas de capital);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (29,82%), atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, no montante de R\$ 1.552.144,73, pertencentes

centes ao exercício;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite dos gastos com pessoal, que alcançaram o percentual de 69,87% no último quadrimestre do exercício, sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que houve realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, assim como descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades constatadas na gestão do Regime Próprio de Previdência, tais como RPPS em desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 1.214.206,73) e atuarial (deficit de R\$ 310.806.928,95), não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial e recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (patronal normal e patronal suplementar) devidas ao PASSIRAPREV – Fundo Municipal de Previdência de Passira, nos montantes de R\$ 1.442.901,67 (patronal normal) e R\$ 2.661.694,99 (patronal suplementar), requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo município, no exercício de 2023, foi inicial, evidenciando piora no índice de transparência na gestão com relação a 2022, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que não houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, descumprindo o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria, também, ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
2. Cumprir os parcelamentos realizados junto à Receita Federal do Brasil, com fins de sanar os débitos levantados pela auditoria, relativos a contribuições patronais devidas ao RGPS que, no exercício de 2023, correspondeu ao montante de R\$ 1.552.144,73, observando as exigências contidas nas normas pertinentes.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
3. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
4. Ajustar a Receita Corrente Líquida - RCL do município para fins de apuração correta do percentual da DTP em relação a tal receita: (1) Atentando para o disposto no Acórdão T.C. nº 355/18 (por força deste Acórdão, considerar, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia); (2) E além de deduzir os valores recebidos das emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República, deve também deduzir os repasses da União para pagamento dos agentes comunitários de saúde - ACS e dos agentes de combate a endemias - ACEs (EC nº 120/2022 e EC nº 127/2022).
Prazo para cumprimento: 90 dias
5. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022), incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial e a regularização dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, não efetivados em época própria, assim como do pagamento das parcelas previstas nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordos CADPREV Nºs 00326 e 00327/2024).
Prazo para cumprimento: 180 dias
6. Elaborar, implementar e monitorar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância, atentando para o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022).
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
7. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
2. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Realizar o cálculo da RCL e da DTP com base em informações contábeis precisas, de maneira a não ocorrer divergências nos relatórios pertinentes (RREO e RGF), atentando para as regras contidas na LRF.
4. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso I).
5. Exigir, junto à contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
6. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão TCE-PE nº 1.346/2007).
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).
8. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, de forma integral e em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1965/2025

PROCESSO TC Nº 2521177-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): RAQUEL BARROS DO NASCIMENTO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2025 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1966/2025

PROCESSO TC Nº 2521210-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ADRIANO JULIAO DE AZEVEDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0481/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1967/2025

PROCESSO TC Nº 2428645-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO DA MOTA SILVEIRA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02/2025 - FUNPRAMA, com vigência a partir de 23/12/2024

CONSIDERANDO a nota da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE desta Corte de Contas

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 1 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1968/2025

PROCESSO TC Nº 2428669-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): IRENITA MARIA DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 49/2024 - IPSESVI, com vigência a partir de 27/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1969/2025

PROCESSO TC Nº 2520028-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA IMACULADA ALBINO DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 48/2024 - IPSESVI, com vigência a partir de 15/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1970/2025

PROCESSO TC Nº 2520518-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARMEM LUCIA LYRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2023 - ARAÇOIABAPREV, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1971/2025**PROCESSO TC Nº 2520744-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUCIA MEDEIROS DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0016/2024 - BUENOSPREV, com vigência a partir de 27/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1972/2025**PROCESSO TC Nº 2521044-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): ANANIAS CIRILO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 144/2024 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 28/01/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1973/2025**PROCESSO TC Nº 2521045-2****PENSÃO****INTERESSADO(s): FRANCISCO JACINTO MODESTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 349/2024 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 26/06/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1974/2025**PROCESSO TC Nº 2428048-3****PENSÃO****INTERESSADO(s): FRANCISCA LUNA DE OLIVEIRA SILVA e ISABELY REGINA GONÇALVES LUNA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 006/2024 - Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, com vigência a partir de 14/01/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1975/2025**PROCESSO TC Nº 2428355-1****PENSÃO****INTERESSADO(s): LUCIENE FERREIRA DA SILVA**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 018/2024 - Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Angelim - FUNPREVI, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1976/2025

PROCESSO TC Nº 2428540-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): VALDECI DAS VIRGENS DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1047/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 21/02/2017.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1977/2025

PROCESSO TC Nº 2428637-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): YZA NATHÁLIA DE SOUSA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 193/2024 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 24/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1978/2025

PROCESSO TC Nº 2428671-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSE DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 084/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO PREV, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1979/2025

PROCESSO TC Nº 2520223-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LAURENICE MEDEIROS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2023 - Autarquia Previdenciária do Município de Araçoiaba - ARAÇOIABA PREV, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1980/2025

PROCESSO TC Nº 2520226-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ARLANA GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2023 - Autarquia Previdenciária do Município de Araçoiaba - ARAÇOIABA PREV, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1981/2025

PROCESSO TC Nº 2520649-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA CORDEIRO SILVA FRAGA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1982/2025

PROCESSO TC Nº 2520807-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANDREIA NATALINA FELIX BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Angelim - FUNPREVI, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria@tcepe.tc.br
ouvidoria.tcepe.tc.br